

30 anos de diferimento fiscal na previdência complementar brasileira e a busca ainda atual de modelo tributário para as entidades de previdência complementar sem fins lucrativos.

N. Souza

Em 2025 a sistemática de diferimento fiscal adotado para a previdência complementar no Brasil completará 30 anos; desde a edição da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em contrapartida à faculdade de dedução das contribuições efetuadas pela pessoa física (participante) e pela pessoa jurídica (em favor do participante), *“sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições”* (art. 33).

Como regra, o imposto de renda é retido na fonte segundo as alíquotas constantes da tabela progressiva, utilizada para cálculo do imposto sobre os rendimentos tributáveis pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas, composta por faixas de incidência, em que as alíquotas aumentam segundo a variação progressiva dos rendimentos pagos. A referida tabela é periodicamente atualizada segundo previsão legal e basicamente é composta por faixas de incidência, em que as alíquotas variam segundo a variação dos rendimentos pagos; quanto maior a renda, maior a alíquota (limitada a 27,5%).

Adicionalmente, desde 2005, com a entrada em vigor da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, os participantes dos planos de previdência complementar das modalidades contribuição definida e contribuição variável passaram a poder escolher pelo regime de tributação a ser adotado aos resgates e benefícios recebidos de seus planos. Alternativamente à tabela progressiva, os valores recebidos pelo plano de previdência complementar podem ser tributáveis de acordo com alíquotas regressivas conforme o prazo de permanência dos recursos no plano, se de modelagem contribuição definida ou contribuição variável.

Com isso, tanto os resgates quanto os benefícios pagos no âmbito de plano de benefícios previdenciários são tributados pelo imposto de renda sobre o total a que correspondam,

abrangendo tanto os rendimentos apurados durante a fase de acumulação, quanto a parcela do principal (contribuições) investido.

A dedutibilidade das contribuições aportadas pelas pessoas físicas aos planos de benefícios, disciplinada pela Lei nº 9.250/1995, é parte da sistemática de diferimento fiscal – e não puramente de benefício fiscal ou renúncia fiscal –, que apenas posterga o ônus de tributação para o momento da disponibilização econômica dos recursos financeiros à pessoa física. Este é, inclusive, exatamente o sentido atribuído pelo legislador, conforme se pode extrair da Exposição de Motivos nº 411/MF, de 1995, que encaminhou para aprovação do Congresso Nacional a referida sistemática de tributação.¹

A lógica do diferimento fiscal foi posteriormente incorporada pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que, nos termos constitucionais², rege o regime da previdência complementar.³

A dedutibilidade das contribuições aportadas pelo participante ao plano de previdência complementar por ele contratado não está adstrita às contribuições ordinárias ao plano, mas,

¹ 5. As providências consubstanciadas nos arts. 4º, inciso V, 8º, inciso II, alínea ‘e’, 27 e 30 visam adequar a tributação dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada.

5.1. De acordo com a legislação vigente, as contribuições para a previdência oficial são deduzidas da base de cálculo do imposto, tributando-se, em contrapartida, os benefícios quando do seu recebimento. Contrariamente, as contribuições para a previdência privada, embora gerando benefícios análogos aos da previdência oficial, não são dedutíveis da base de cálculo, estando isentos de tributação os benefícios recebidos.

5.2. O tratamento fiscal diferenciado não se justifica, razão pela qual se busca conferir tratamento tributário equitativo entre as duas situações.

5.3. Assim sendo, admite-se a dedução na base de cálculo do imposto dos gastos efetuados pelos contribuintes para entidade de previdência privada que tenham como objetivo gerar, para pessoa física, benefícios complementares assemelhados aos da previdência oficial. Em contrapartida, esses benefícios, como ocorre na previdência pública, passam a ser integralmente tributados, à exceção daqueles que são isentos no regime previdenciário oficial – a exemplo de seguro-desemprego, de auxílio-natalidade, de auxílio-doença, etc.”.

² Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

³ Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

ao contrário, abrange a todas as “destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social”, independentemente da sua frequência. Mesmo porque, a rigor do texto da Lei Complementar nº 109/2001 os limites de dedutibilidade das contribuições para a previdência complementar devem ser fixados exclusivamente por lei – e não outro ato normativo.

Os referidos benefícios previdenciários complementares, custeados por contribuições ordinárias ou extraordinárias, são exatamente aqueles inerentes ao regime da previdência complementar, estruturado em planos de benefícios de caráter previdenciário cuja finalidade precípua é a de complementar a atuação estatal, no âmbito da previdência social (*latu sensu*), assegurando a seus participantes benefícios complementares aos assegurados pelo regime geral da previdência social, especialmente a aposentadoria e a pensão.⁴

Assim sendo, é possível afirmar que tanto o texto constitucional quanto a Lei Complementar nº 109/2001 demonstram que a destinação dos recursos vertidos aos planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidades de previdência complementar servem para proporcionar benefícios complementares assemelhados aos da previdência oficial, tal como originalmente prevê a Lei nº 9.250/1995 como requisito para que a contribuição aos planos seja considerada dedutível na apuração do imposto de renda da pessoa física.

⁴ NOTA/CJ/Nº 414/97: “Tendo em vistas diversas consultas levadas a efeito a órgãos deste Ministério e do INSS a respeito da inteligência que se deve dar aos arts. 28, § 9º, “r” e 37, § 9º, “r”, respectivamente dos Decretos nºs. 2.172 e 2.173, de 05/03/97, convém, de modo uniforme, fixar-lhes a interpretação. (...) d. A previdência oficial básica assegura aos seus beneficiários os meios de manutenção indispensáveis nas situações denominadas de risco social, quais sejam, a incapacidade, temporária ou permanente, o tempo de serviço transcorrido, os encargos familiares, a reclusão e a morte. O valor do benefício oferecido, no entanto, não ultrapassa R\$ 1.031,87. Assim, a previdência complementar socorre o trabalhador com rendimentos acima deste valor, na composição de benefício o mais próximo possível de sua remuneração real. Não faz sentido obrigar a que segurados com rendimentos abaixo do referido teto auferam benefícios da previdência complementar porque, neste caso, não haveria o que ser complementado. (...) 6. Demais disto convém deixar claro que os planos de benefícios não hão de ser necessariamente iguais. Por serem contributivos, estes planos, haverão, e é normal que seja assim, de guardar consonância entre a capacidade contributiva de quem a ele adere e os benefícios que haverão de receber os segurados. 7. O que o regulamento exige é que haja disponibilidade ou elegibilidade para todos os empregados, não igualdade linear as contribuições e os benefícios, que isto não acontece nem na previdência social pública. (...)”.

Editada na mesma data que a Lei nº 9.250/1995, a Lei nº 9.249/1995 assegurou a possibilidade de dedução, na apuração do lucro real (base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica – “IRPJ”) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), das contribuições efetuadas pessoas jurídicas aos planos de previdência complementar em favor de seus empregados e dirigentes. Em 1997, a Lei nº 9.532 passou a estabelecer um limite para tais descontos equivalente a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa vinculados ao plano de benefícios, devendo o somatório das contribuições excedentes ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL do exercício a que se referir.⁵

A dedutibilidade das contribuições aportadas pelas pessoas jurídicas aos planos de benefícios, tal como prevista na Lei nº 9.249/1995, teve por objetivo manter a sistemática de diferimento fiscal arquitetada na Lei nº 9.250/1995 que lhe sucede. Em conjunto, ambas as leis atribuem faculdade de dedução das contribuições efetuadas aos planos de previdência complementar, em contrapartida à incidência do imposto de renda sobre o valor integral pago na forma de benefício ou resgate por tais planos, postergando, assim, o ônus de tributação para o momento da disponibilização econômica dos recursos financeiros à pessoa física.

Com a dedutibilidade das contribuições efetuadas para os planos de benefícios e a incidência do imposto de renda quando da sua reversão como benefícios ou resgates, a sistemática tributária aproximou-se daquela adotada internacionalmente, conforme relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)⁶ – Anexo I.

⁵ Art. 11. (...)

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (...)

⁶ All countries provide financial incentives to promote savings for retirement. The most common approach exempts contributions and returns on investment from taxation and taxes withdrawals (“EET”). (...) Half of OECD countries apply a variant of the “Exempt-Exempt-Taxed” (“EET”) tax regime to retirement savings,

No modelo de diferimento, a entidade de previdência que administra o plano de benefícios e o plano em si são verdadeiros veículos capazes de proporcionar a capitalização financeira dos recursos depositados pelos participantes e patrocinadores durante o período de acumulação (atividade laboral) para fruição por meio de complementação de aposentadoria e pensão no momento de inatividade laboral. Por isso, a neutralidade tributária enquanto acumulados os recursos no veículo (entidade/plano) é premissa para eficácia do modelo tributário.

No Brasil, as entidades fechadas de previdência complementar, sem fins lucrativos⁷, constituídas e reguladas pela Lei Complementar nº 109/2001, correspondem a este veículo por terem como único objeto social legalmente autorizado a execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, com vedação expressa para qualquer atividade empresarial ou comercial, mediante a prestação de quaisquer serviços que não estejam abrangidos pela administração exclusiva de planos de benefícios.⁸

Ocorre que nessas três décadas que se completarão do modelo brasileiro diversos tributos foram e vêm sendo cobrados das entidades de previdência complementar sem fins lucrativos, impedido que haja a neutralidade que é premissa intrínseca à sua natureza de mero veículo de poupança previdenciária.

meaning that both contributions and returns on investment are exempt from taxation, while benefits are treated as taxable income upon withdrawal. Out of 36 OECD countries, 18 follow this tax regime (...) (OECD (2018), *Financial Incentives and Retirement Savings*, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/9789264306929-en>).

⁷ Lei Complementar nº 109/200: Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. (g.n.)

⁸ Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76. (...)

I. Cobrança de contribuições sociais sobre faturamento (PIS e COFINS).

Embora as associações e outras entidades sem fins lucrativos em geral sejam isentas de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e estejam sujeitas à contribuição ao Programa de Integração Nacional - PIS à sistemática de tributação sobre a folha de salários à alíquota de 1%, as entidades fechadas de previdência complementar, mesmo não auferindo receita empresarial ou faturamento de qualquer natureza – posto que meros veículos de poupança previdenciária –, não estão contempladas em tal tratamento tributário.

Por previsão na Lei nº 9.718/1998, à incidência desses tributos sobre os ingressos positivos registrados como receita⁹, segundo a mesma regra legal de instituições financeiras¹⁰.

⁹ “Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (...)”

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...)

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.”

A partir de 30 de agosto de 2002, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, adicionou novas exclusões:

“Art. 32. As entidades fechadas de previdência complementar poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, além dos valores já previstos na legislação vigente, os referentes a:

I - rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; II - receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; III - resultado positivo auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos incisos I e II. Parágrafo único. As entidades de que trata o caput poderão pagar em parcela única, até o último dia útil do mês de novembro de 2002, com dispensa de juros e multa, os débitos relativos à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2002 e decorrentes de: I – rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; II – receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; III – resultado positivo auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos incisos I e II.”

¹⁰ A Lei nº 8.212/1991, referida pela Lei nº 9.718/1998, no art. 22, §1º, traz as seguintes pessoas jurídicas “bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas”.

Ao serem sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, às alíquotas, respectivamente, de 0,65% e de 4%¹¹, as entidades fechadas de previdência complementar passaram a ser tratadas como se tivessem atividade equivalente a agentes financeiros que exploram a intermediação de capitais com finalidade lucrativa. E, como conseguinte, a sua condição de mero veículo de poupança previdenciária., e, portanto, tributariamente “neutro” resta prejudicada.

II. Cobrança de adicional de contribuição previdenciária sobre folha de empregados.

O art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/2001, que instituiu a contribuição previdenciária adicional de 2,5% “*no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas*”.¹²

¹¹ Lei nº 9.718/1998: Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (...) IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

¹² CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras,

Além de não possuírem finalidade lucrativa (critério econômico), as entidades fechadas de previdência complementar também não se valem de utilização intensiva de mão de obra nem condição estrutural no mercado de trabalho, elementos que poderiam denotar enquadramento em exação mais elevada, segundo o art. 195, §9º da Constituição Federal.¹³

Ainda que não incidente diretamente sobre as contribuições vertidas para os planos de benefícios, a cobrança de tributo adicional sobre a despesa administrativa de pessoal atrai maior custo de manutenção do “veículo” que é a entidade fechada de previdência complementar, que, por conseguinte, será custeado pelos membros do plano de benefícios.

III. Imposto *causa mortis* e o projeto de lei complementar nº 108/2024.

De acordo com o art. 155, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD).¹⁴ O referido

distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

¹³ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.

¹⁴ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

imposto incide sobre o ato não oneroso de transmissão da propriedade, isto é, dos efeitos da relação sucessória entre o proprietário (falecido) de um bem ou direito e o seu sucessor hereditário, incluídos os títulos e créditos do falecido.

O Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) não conceitua bem ou direito, mas a doutrina demonstra se tratar de elementos suscetíveis de valoração jurídica, ligado a um direito subjetivo, independentemente da natureza pecuniária deste bem. Se tiver natureza pecuniária, integra o patrimônio tutelado juridicamente na condição de conjunto de bens e direitos apreciáveis economicamente, corpóreos ou incorpóreos, de propriedade de um sujeito.

A Lei Complementar nº 109/2001, por sua vez, não conceitua os benefícios de previdência como “bem”, mas atribui qualificação como “direito” após a implementação das condições de elegibilidade para seu recebimento.¹⁵ Isto é, direito do participante relativamente aos benefícios a que pessoalmente seja elegível.

Por isso, em havendo reversão de recursos para beneficiários no âmbito da previdência complementar (complementação de pensão), constituído a partir dos limites do regulamento do plano (indicado contratualmente pelo participante titular ou legalmente autorizado como sucessor), este somente passa a deter um crédito (se tornar elegível ao benefício) em face da entidade de previdência complementar quando ocorre da morte do participante; antes disso, o que há é mera expectativa de direito.

Trata-se, pois, de um direito (adquirido) diverso daquele que o participante fazia jus anteriormente ao seu falecimento. Isto porque, o participante, em vida, somente teria uma expectativa de direito (na fase de acumulação, isto é, antes de implementadas as condições para usufruir da complementação de aposentadoria) ou um direito adquirido à

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal; (...)”

¹⁵ Art. 68... § 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

complementação de aposentadoria – e não à complementação de pensão, como se verifica ser o direito que o beneficiário passará a ter quando do falecimento do participante titular.

O direito à complementação de pensão somente surge quando do falecimento do participante do plano de benefícios, sendo este direito mera expectativa, enquanto este evento não ocorrer – tal como ocorre com o próprio participante enquanto não implementadas as condições para seu benefício previdenciário complementar.

Assim sendo, se o que o participante detém, quando do seu falecimento, em relação ao plano de previdência complementar, é expectativa de direito (se na fase de acumulação) ou direito adquirido à complementação de aposentadoria (quando preenchidas as condições para seu recebimento); o que o beneficiário (sucessor) terá, quando falecimento do participante, é direito adquirido à complementação de pensão, sem que haja transmissão de direitos – ainda que o participante falecido estivesse em gozo de benefício previdenciário quando do seu falecimento.

O direito à complementação de pensão do sucessor (pensionista) que surge com o óbito do participante não corresponde a uma “transformação” do direito à complementação de aposentadoria. Há, entre esses, apenas vínculo condicional, na medida em que a segunda não se perfaz sem o esgotamento da primeira.

Vale dizer, a relação jurídica obrigacional que se forma entre o beneficiário do plano (sucessor do participante) e a entidade de previdência tem como condição (para que exista e deixe de ser mera expectativa de direito) o término da relação jurídica obrigacional anterior (entre o participante e a entidade), já que não há cessão de direitos entre os credores (participante/beneficiário); os “direitos adquiridos” são diversos: o direito adquirido do participante (assistido) foi exercido no período de gozo até o seu falecimento. Com o óbito, encerra-se o direito adquirido (ao recebimento dos benefícios de aposentadoria), devido à impossibilidade da sua consumação. No entanto, não há transmissão propriamente dita, mas o surgimento de uma nova relação jurídica, tocante à complementação de pensão.

Com efeito, os benefícios previdenciários assegurados contratualmente aos sucessores ou pessoas indicadas pelo participante poderão corresponder a valores, prazos e condições

diversas daquelas aplicáveis ao benefício previdenciário garantido ao participante, titular do plano – não raramente inferior, em termos financeiros e temporais especialmente nos planos de modalidade benefício definido.

Por esta razão, juridicamente a reversão da reserva previdenciária em favor do beneficiário legal ou contratualmente indicado não se constitui transmissão de um bem ou direito do de cujus (participante), não restando, pois, configurada a materialidade constitucional de incidência (fato gerador) do ITCMD.

Mesmo diante da clareza da limitação à cobrança do ITCMD da previdência complementar, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108/2024 aprovado pela Câmara de Deputados no bojo da reforma tributária, recebeu uma inclusão de tal incidência sobre “*aportes financeiros capitalizados sob a forma de planos de previdência privada ou qualquer outra forma ou denominação de aplicação financeira ou investimento, seja qual for a modalidade de garantia*”¹⁶, restando fora dessa cobrança apenas seguros de vida com cobertura por sobrevivência (conhecidos com VGBL) com acumulação superior a 5 anos.

¹⁶ Art. 164. O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos:

I - em razão da ocorrência do óbito do seu titular; ou

II - por doação.

§ 1º O ITCMD incide sobre a transmissão:

I – de quaisquer bens e direitos para os quais se possa atribuir valor econômico;

II – de aportes financeiros capitalizados sob a forma de planos de previdência privada ou qualquer outra forma ou denominação de aplicação financeira ou investimento, seja qual for a modalidade de garantia.

§ 2º Na transmissão causa mortis, para fins da incidência do ITCMD, considera-se como sucessor o herdeiro, o legatário, o beneficiário, o fiduciário e o fideicomissário, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica que seja destinatária dos bens e direitos. (...)

Art. 167. O ITCMD não incide:

I – na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito;

II – sobre a transmissão de aportes financeiros capitalizados sob a forma de planos de previdência privada a que se refere o inciso II do § 2º do art. 181 que tenham prazo superior a cinco anos contados da data do aporte até a ocorrência do fato gerador.

(...)

Art. 181. As entidades de previdência privada complementar, abertas e fechadas, seguradoras e instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e as demais pessoas

A incidência do ITCMD, se aprovada nesses termos, acarretará mais um prejuízo relevante à eficácia do modelo de diferimento fiscal na medida em que criará uma nova exação sobre os rendimentos acumulados em planos de previdência complementar operados por entidades sem fins lucrativos.

IV. Efeitos do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024 quanto ao imposto sobre bens e serviços (IBS) e contribuição sobre bens e serviços (CBS).

Em 20 de dezembro de 2023, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 132/2023, denominada “reforma tributária” por permitir a substituição de impostos indiretos sobre consumo (imposto sobre circulação de bens e serviços - ICMS, imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS) por um imposto único sobre valor agregado (denominado IBS), bem como a substituição das contribuições sociais do PIS e da COFINS por uma contribuição federal única (CBS).

jurídicas com atividade correlata são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCMD na hipótese de transmissão causa mortis ou de doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia.

§ 1º As entidades referidas no caput apresentarão à administração tributária dos Estados e do Distrito Federal declaração de bens e direitos contendo, ao menos, a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, as entidades referidas no caput prestarão informações sobre a transmissão de planos de previdência privada e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência estruturados sob o regime financeiro de capitalização, ou assemelhados, sob sua administração, inclusive em relação a:

I - Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL; e

II - Plano Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL.

§ 3º A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o caput fica atribuída ao contribuinte em caráter subsidiário, nos casos em que as entidades previstas no caput não efetuarem a retenção.

§ 4º Caso os valores de que trata este artigo sejam transmitidos aos sucessores antes de outros bens e direitos objeto de transmissão causa mortis, a alíquota deverá ser calculada com base no valor transmitido e deverá ser complementada quando da transmissão do restante dos bens e direitos, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores de ITCMD já recolhidos, observando-se a progressividade das alíquotas prevista na legislação estadual ou distrital com base no valor total do quinhão ou legado.

Segundo a Emenda Constitucional nº 132/2023, a “previdência privada” está incluída no conceito de “serviços financeiros”, para efeitos do disposto no inciso II do § 6º do art. 156-A inserido na Constituição Federal¹⁷, juntamente com as instituições bancárias, seguradoras e outras financeiras.

Como é próprio de texto constitucional, a nova previsão não define alíquotas ou bases de cálculo, competindo ao legislador, quando exercer a competência que lhe for outorgada, fixá-las.

Neste sentido, importante avanço o sentido de afastar a tributação das entidades sem fins lucrativos daquelas que exercem a previdência como produto empresarial ou financeiro, se deu com a previsão contida no art. 26 do PLP 68/2024 o segundo o qual “§ 9º Não são contribuintes do IBS e da CBS as seguintes pessoas jurídicas sem fins lucrativos, desde que cumpram os mesmos requisitos aplicáveis às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para fins da imunidade desses tributos, não podendo apropriar créditos nas suas aquisições: (...) II - entidades de previdência complementar fechada”.

A redação legal confirma que as entidades fechadas de previdência complementar, semelhantes às instituições sociais pela ausência de finalidade lucrativa, empresarial ou comercial, não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, aplicarem os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, não acarretam a ocorrência do fato gerador do IBS ou da CBS.¹⁸

¹⁷ Art. 10. Para fins do disposto no art. 156-A, § 5º, V, ‘b’, da Constituição Federal, consideram-se: I – serviços financeiros: a) operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento mercantil, faturização, securitização, previdência privada, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores mobiliários, inclusive negociação e corretagem, e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos; [...]

¹⁸ NOTA INFORMATIVA Nº 4.556, DE 2024 Referente à STC nº 2024-10547, do Gabinete da Liderança do Podemos, pela qual requer a elaboração de nota informativa acerca do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024.: “Também não são contribuintes do IBS e da CBS as pessoas jurídicas sem fins lucrativos que exerçam atividades de planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão e as entidades de previdência complementar fechada. Para tanto, devem observar os mesmos requisitos aplicáveis às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, para fins da imunidade desses tributos, que se encontram no art. 14

O reconhecimento sobre a não ocorrência de fato gerado hipotético de IBS e CBS evitará que mais um grande entrave comprometa o diferimento fiscal para a previdência complementar sem fins lucrativos.

V. Limitação de dedutibilidade de contribuições extraordinárias.

Embora não haja limitação legal da dedutibilidade das contribuições para a previdência complementar, a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta COSIT nº 354, de 06 de julho de 2017, em que órgão consultivo manifesta entendimento de que as contribuições extraordinárias às entidades fechadas de previdência complementar não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.¹⁹

Além de contrário à Lei nº 9.250/1995, o entendimento fazendário ofende também a disposição de Lei Complementar nº 109/2001, cujo papel é o de fixar regras mínimas de

do CTN16, não podendo apropriar créditos nas suas aquisições.” (Consultoria Legislativa, 25 de setembro de 2024).

¹⁹ Solução de Consulta nº 354 - COSIT

Data 6 de julho de 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA A PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INDEDUTIBILIDADE.

As contribuições extraordinárias, ou seja, aquelas que se destinam ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, às entidades fechadas de previdência complementar, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

Dispositivos Legais: Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993), art. 150, § 6º; Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, art. 6º; Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, arts. 18 a 21, 68 e 69; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso V, e, 8º, incisos I e II, alínea e; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, art. 6º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta quando, na hipótese de versar sobre situação determinada ainda não ocorrida, não fique demonstrada a efetiva possibilidade de sua ocorrência e, quando não indique os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 1º, 3º, § 2º, inciso IV, e § 8º, e 18, incisos I e II.

operação dos preceitos constitucionais e expressamente consigna em seu art. 69 caber à lei exclusivamente – e não a outros atos normativos - os limites de dedutibilidade das contribuições para a previdência complementar.

Importa mencionar que tanto as contribuições extraordinárias quanto as contribuições normais são destinadas à constituição de reservas previdenciárias, cuja finalidade é prover o pagamento de benefícios assemelhados à previdência social.²⁰

Ademais, a dedução das contribuições vertidas para a previdência complementar não corresponde a uma renúncia fiscal, tampouco isenção ou benefício fiscal, haja vista que tais valores, conforme já exposto, serão devidamente tributados no momento do recebimento dos benefícios previdenciários, nos exatos termos da legislação tributária supramencionada.

A limitação à dedução de contribuições extraordinárias a plano de benefícios de caráter previdenciário representa, pois, um desequilíbrio ao modelo de diferimento fiscal, na medida em que culmina na tributação das referidas contribuições e, também, da sua reversão na forma de benefícios e resgates.

VI. Outras limitações à dedutibilidade plena de contribuições à previdência complementar.

Tanto a Lei nº 9.250/1995 quanto a Lei nº 9.532/1997, que tratam respectivamente da dedutibilidade das contribuições para a previdência complementar para a pessoa física (participante) quanto para a pessoa jurídica (empregador do participante), impõe limites ao desconto dos valores aportados em planos de benefícios para efeitos de apuração do imposto de renda.

²⁰ Lei Complementar nº 109/2001: Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

De um lado, limita-se a dedução a 12% (doze por cento) dos rendimentos tributáveis anuais da pessoa física e de outro, a 20% dos rendimentos pagos a empregados e dirigentes vinculados ao plano previdenciário. Em contrapartida, porém, não existe limite de incidência do imposto de renda sobre os benefícios e resgates pagos, de modo que, havendo contribuições superiores aos limites legais para a previdência complementar, inexistirá diferimento fiscal na medida em que a incidência tributária será mantida também na sua reversão após a fase de acumulação.

Por esta razão, a dedutibilidade plena, tal como ilustra o levantamento da OCDE antes citado (Anexo I) somente será alcançada se permitida a dedução de todas as contribuições para a previdência complementar.

VII. Busca ainda atual de modelo tributário para as entidades de previdência complementar sem fins lucrativos.

Como visto, muitos são os entraves que impediram, ao longo desses iminentes 30 anos de diferimento fiscal na previdência complementar, o atingimento da almejada neutralidade fiscal plena, alcançada com uma tributação da poupança previdenciária apenas quando da sua reversão em benefício (ou sua desistência em resgate), sem taxação durante a fase de acumulação, que, no âmbito de um “veículo” sem fins lucrativos, acaba por recair sobre o investidor.

A cobrança de PIS, COFINS, adicional de contribuição previdenciária, além dos projetos para ITCMD e até mesmo IBS e CBS, têm como ponto comum a errônea equiparação de entidades previdenciárias não-empresariais a instituições financeiras, ignorando-se por completo diferenças ontológicas existentes.

De um lado, a Lei nº 4.595/64 dispõe, em seu art. 1º, que o Sistema Financeiro Nacional é composto pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S. A., Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e das demais instituições financeiras

públicas e privadas.²¹ Na Constituição da República, tais pessoas jurídicas são tratadas no art. 192²² (Do Sistema Financeiro Nacional).

Por outro, as entidades fechadas de previdência complementar estão inseridas no Capítulo II do Título VIII (“Da Seguridade Social”), têm sua atividade disciplinada pela Lei Complementar nº 109/2001 e são reguladas e fiscalizadas pela Superintendência Nacional da Previdência Complementar (PREVIC), autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social (art. 1º da Lei nº 12.154/2009).

Além dessas distinções constitucionais e formais, equiparar entidades de previdência complementar a instituições financeiras significa ainda reduzir a atividade previdenciária apenas à acumulação de reservas (investimentos previdenciários), desconsiderando o prisma do pagamento de renda de complementação de aposentadoria e de pensão que são justamente as razões que motivam o próprio investimento. Com maior efeito, inclusive, para os planos em que a acumulação é coletiva, mutualistas por essência, diferentemente das aplicações meramente financeiras, remuneratórias.

O reconhecimento da previdência complementar sem fins lucrativos como instrumento de poupança e de cobertura previdenciária, e seu caráter eminentemente social, possibilitará um aperfeiçoamento da legislação para que tributos que recaem sobre empresas e sobre acumulação patrimonial deixem de ser cobrados nesta modalidade previdenciária para permitir que o modelo de diferimento fiscal seja plenamente atingido.

²¹ Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil;

III - do Banco do Brasil S. A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

²² Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Em adição, assegurar a dedutibilidade de todas as contribuições para a previdência complementar – já que inevitavelmente visam custear benefícios assemelhados ao da previdência social – é medida que urge para que sejam extirpadas as hipóteses de bitributação atualmente existentes tanto para contribuições extraordinárias quanto para contribuições normais excedentes aos limites de desconto fiscal, e, ao final, possa-se de fato alcançar o diferimento fiscal como sugere o modelo internacional de planos de aposentadoria.

VIII. Impressões adicionais finais.

Um aspecto dos estudos da OCDE em fundos de pensão no mundo que tem sido cada vez mais relevante é a adoção de mecanismos de incentivo financeiro para além do diferimento fiscal – Anexo II.

O relatório publicado em 2018 sobre incentivos financeiros²³ em planos de previdência complementar demonstra que esses mecanismos encorajam as pessoas a participarem e ou a acrescentarem contribuições aos seus planos de benefícios, como contribuições equivalentes pelo poder público ou pela empresa em favor dos participantes que aportarem valores nos planos.

Ao analisar diferentes países e seus regimes de incentivo à poupança previdenciária, a OCDE conclui que a maioria dos países impõe diferentes regras tributárias para tipos variados de planos e contribuições, o que pode confundir as pessoas e desestimular a poupança para aposentadoria. Em muitos casos, o tratamento tributário varia conforme a fonte das contribuições (empregado ou empregador), a obrigatoriedade ou voluntariedade da contribuição, e o tipo de plano – como ocorre no Brasil.

Por outro lado, a oferta de incentivos financeiros diretos, como contribuições correspondentes do governo ou subsídios, para estimular a participação no sistema de pensão privada, especialmente para pessoas de baixa renda, mostra-se como um mecanismo de simples compreensão pela população em geral – Anexo III.

²³ OECD (2018), *Financial Incentives and Retirement Savings*, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/9789264306929-en>).

Não atualizado pela OCDE em novas versões desde 2018.

Um exemplo citado no estudo que ilustra a aplicação prática do uso de incentivos financeiros para incremento da poupança previdenciária da Turquia cujo sistema de deduções fiscais das contribuições previdenciárias voluntárias foi substituído por incentivo financeiro em 2013 e já no primeiro ano o crescimento foi de 65% em contribuições vertidas voluntariamente pelos cidadãos.²⁴

Diferentemente do diferimento fiscal isoladamente considerado em que os indivíduos podem ou não perceber claramente em que hipóteses o incentivo é de fato existente, os incentivos financeiros atraem investimentos de todos, contribuintes (pagantes de imposto de renda) ou não (isentos, de baixa renda), e o custo orçamentário é equivalente ao de uma renúncia fiscal por meio de deduções no imposto de renda.

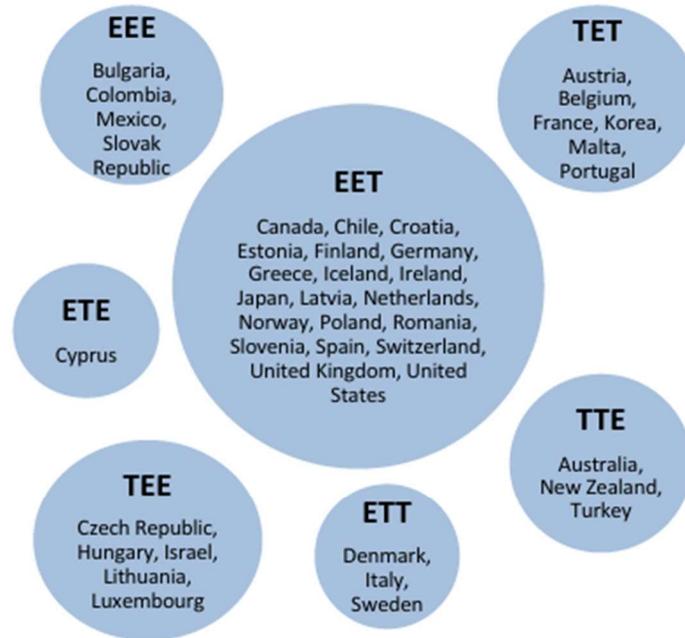
Portanto, adicionalmente ao modelo de diferimento fiscal – considerado hipoteticamente como aquele em que os entraves acima descritos sejam superados – os incentivos financeiros mostram-se aptos a tornar mais simples a compreensão dos benefícios que a poupança previdenciária privada poderá trazer ao cidadão.

Observa-se que o “cashback” inerente aos incentivos financeiros não afasta o modelo de diferimento fiscal ou sua eficácia, mas poderá ser um mecanismo incremental a ser adotado tanto como política pública, especialmente para cidadãos de baixa renda que não recebem atrativo tributário com a dedutibilidade de contribuições por não serem contribuintes do imposto de renda.

²⁴ “Substituting deductible contributions for government matching contributions may increase participation in retirement savings plans. For example, in Turkey, participation in pension plans was initially encouraged through tax-deductible contributions. In order to make the system more inclusive and boost savings, tax relief on contributions was replaced by government matching contributions in January 2013.²² Between 2012 and 2013, the number of new participants increased by 65%, suggesting that government matching contributions were more effective in increasing the attractiveness of saving for retirement for some people.”

ANEXO I

Figure 2.1. Overview of the tax treatment of retirement savings in OECD and selected non-OECD countries, 2018



Note: Main pension plan in each country. “E” stands for exempt and “T” for taxed. Countries offering tax credits on contributions are considered as taxing contributions, as the tax credit may not cover the full amount of tax paid on those contributions.^{1 2}

Table 2.1. General tax treatment of retirement savings in funded private pensions, 2018

Country	Type of plan / contribution	Source of contribution	Tax treatment		
			Contributions	Returns	Withdrawals
Australia	Concessional contributions	All	0%/15%/30%	0%/15%	E
	Non-concessional contributions	Individual	T	0%/15%	E
Austria	Occupational plans	Individual	T	E	T/PE
	Occupational plans	Employer	E	E	T
	Personal plans	Individual	T	E	T/PE
	State-sponsored retirement provision plans	Individual	T	E	E
Belgium	Pension savings accounts	Individual	30% credit	E	8% of assets
	Occupational plans	Employer	E	9.25%	10% - 16.5%
	"VAPZ" (self-employed)	Individual	E	9.25%	T
	IPT (self-employed with a company)	Individual	E	9.25%	10% - 16.5%
	POZ (self-employed without a company)	Individual	30% credit	9.25%	10%
Canada	All	All	E	E	15% credit
Chile	Mandatory contributions	Individual	E	E	T
	Voluntary contributions, regime A	Individual	T	E	E
	Other voluntary contributions	Individual	E	E	T
Czech Republic	Supplementary plans	Individual	T/PE	E	E
	Supplementary plans	Employer	E	E	E
Denmark	Age savings plans	All	T	15.3%	E
	Other plans	All	E	15.3%	T
Estonia	Mandatory contributions	All	E	E	T
	Voluntary contributions	Individual	20% credit	E	E
Finland	Voluntary personal plans set up by individual	Individual	30% credit	E	30% - 34%
	Other plans	All	E	E	T
France	Article 82	All	T	T/PE	T/PE
	Other occupational plans	Employer	T/PE	E	T/PE
	PERCO plans	Individual	T	T/PE	T/PE
	Other plans	Individual	T/PE	E	T/PE
Germany	Private pension insurance	Individual	T	E	T/PE
	Other plans	All	E	E	T

Country	Type of plan / contribution	Source of contribution	Tax treatment		
			Contributions	Returns	Withdrawals
Greece	Occupational plans and group contracts	All	E	E	T
	Other plans	All	T	E	E
Hungary	All	Individual	T	E	E
	All	Employer	17.7%	E	E
Iceland	All	All	E	E	T
Ireland	All	All	E	E	T/PE
Israel	All	Individual	35% credit	E	E
	All	Employer	E	E	E
Italy	All	All	E	12.5%/20%	T/PE
Japan	All	All	E	E	T/PE
Korea	Occupational plans	Employer	E	E	T/PE
	All	Individual	13.2%/16.5% credit	E	T/PE
Latvia	Mandatory contributions	Individual	E	E	T
	Voluntary contributions	Individual	E	10%	E
	Voluntary contributions	Employer	E	10%	T
Lithuania	"Pillar 2" plans	All	T	E	E
	"Pillar 3" plans	Individual	E	E	E
Luxembourg	Occupational plans	Employer	20%	E	E
	All	Individual	E	E	T/PE
Mexico	Mandatory contributions	All	E	E	E
	Long-term voluntary contributions	Individual	E	E	E
	Short-term voluntary contributions	Individual	T	T	E
Netherlands	All	All	E	E	T
New Zealand	All	All	T	10.5% - 28%	E
Norway	Occupational DC plans	Individual	T/PE	E	T
	Occupational DC plans	Employer	E	E	T
	Individual pension saving	Individual	T/PE	E	T/PE
	Occupational plans for the self-employed	Individual	E	E	T
Poland	OFE plans	Individual	E	E	T
	IKZE plans	Individual	E	E	10%
	PPE and IKE plans	All	T	E	E
Portugal	Occupational plans	Employer	E	E	T
	All	Individual	T/PE	E	T/PE
Slovak Republic	"Pillar 2" plans	Employer	E	E	E
	"Pillar 2" plans	Individual	T	E	E
	"Pillar 3" plans	All	T/PE	19%	E
Slovenia	All	All	E	E	T
Spain	All	All	E	E	T
Sweden	Premium Pension	Individual	E	E	T
	Other plans	All	E	15%	T
Switzerland	All	All	E	E	T
Turkey	Personal plans	All	T	T	E
United Kingdom	All	All	E	E	T/PE

Fonte: OECD (2018), *Financial Incentives and Retirement Savings*, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/9789264306929-en>.)

ANEXO II

Table 2.5. Non-tax financial incentives to promote retirement savings in OECD and selected non-OECD countries

Financial incentives	OECD countries	Selected non-OECD countries
Employer matching contributions	Iceland, Italy, New Zealand, United States	
Government matching contributions (match rate)	Australia (50%), Austria (4.25%), Chile (50% or 15%) ¹ , Czech Republic (scale), Hungary (20%), Mexico (325%) ² , New Zealand (50%), Turkey (25%), United States (50% to 100%) ³	Colombia (20%), Croatia (15%)
Government fixed nominal subsidies	Chile, Germany, Lithuania, Mexico, Turkey	

1. Chile has two different matching programmes, one for young low earners (50% match rate) and one for voluntary contributors (15% match rate).

2. The matching programme for Mexico only applies to public sector workers.

3. The matching programme for the United States refers to the Thrift Savings Plan for federal employees. The first 3% of employee contribution is matched dollar-for-dollar, while the next 2% is matched at 50 cents on the dollar.

Table 2.1. Government non-tax financial incentives, 2018		
	Matching contributions (match rate)	Fixed nominal subsidies
OECD countries	Australia (50%), Austria (4.25%), Chile (50% or 15%) ¹ , Czech Republic (scale), Hungary (20%), Mexico (325%) ² , New Zealand (50%), Turkey (25%), United States (50% to 100%) ³	Chile, Germany, Lithuania, Mexico, Turkey
Selected non-OECD countries	Colombia (20%), Croatia (15%)	

← 1. Chile has two different matching programmes, one for young low earners (50% match rate) and one for voluntary contributors (15% match rate).

← 2. The matching programme for Mexico only applies to public sector workers.

← 3. The matching programme for the United States refers to the Thrift Savings Plan for federal employees. The first 3% of employee contribution is matched dollar-for-dollar, while the next 2% is matched at 50 cents on the dollar.

Fonte: OECD (2018), *Financial Incentives and Retirement Savings*, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/9789264306929-en>).

ANEXO III

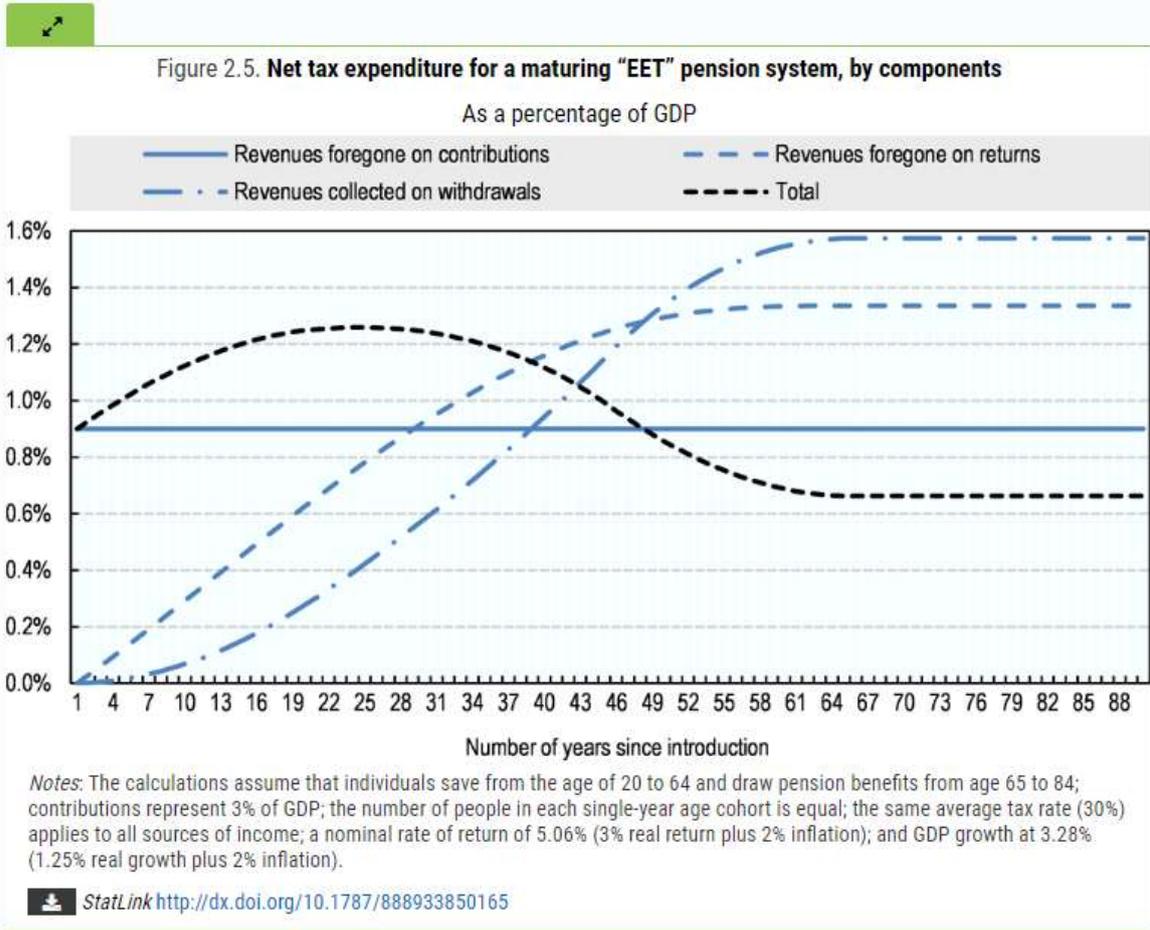
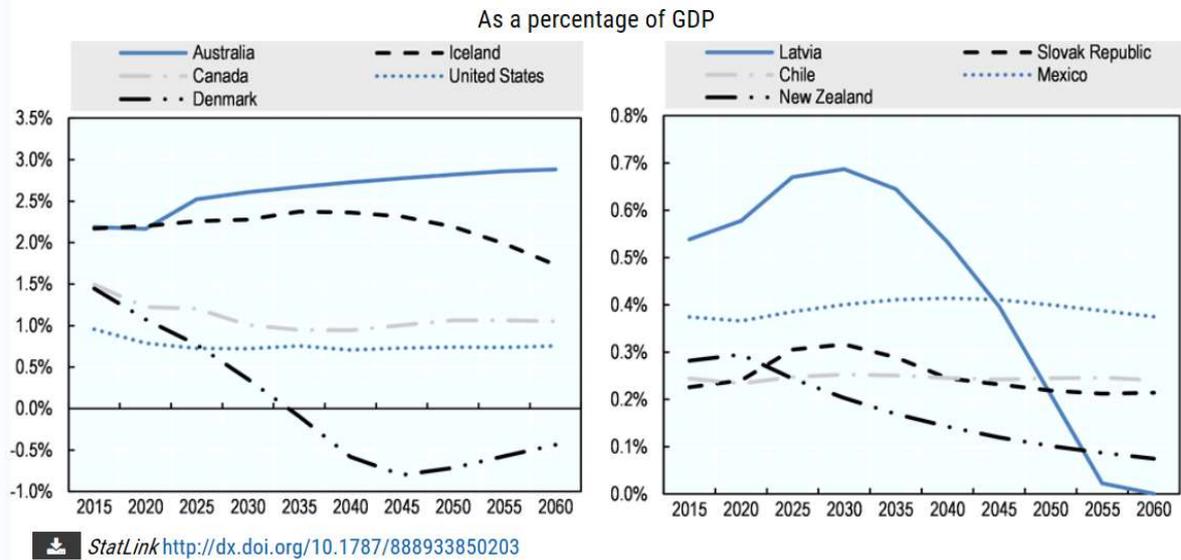


Figure 2.7. **Projected fiscal cost related to financial incentives to promote savings for retirement in selected OECD countries, 2015-2060**



Fonte: OECD (2018), *Financial Incentives and Retirement Savings*, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/9789264306929-en>).